

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio dos signatários abaixo arrolados, nos autos do PA n.º MPPR 0046.13.002020-2, no exercício das suas atribuições legais de que tratam os art. 127 e art. 129, II da Constituição Federal; da Lei Complementar n.º 75/93 e da Lei Federal n.º 8.625/93, e

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto Federal n.º 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como indivíduos pertencentes a grupo populacional heterogêneo, que possuem em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou o Pacto Internacional dos Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, que, em seu art. 11, reconhece o direito de todas as pessoas a um nível suficiente de vida para si e para suas famílias, incluindo alimentação,

vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência;

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais, evidenciada, dentre outros, pela Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua realizada entre agosto de 2007 e março de 2008;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua faz jus ao direito humano à alimentação adequada, previsto como direito social no artigo 6º da CFRB;

CONSIDERANDO que a complexidade da questão concernente às pessoas em situação de rua demanda um tratamento articulado (art. 6º, III, do Decreto Federal nº 7.053/09), integrado e multidisciplinar (art. 6º, IV e V, do mesmo Decreto);

CONSIDERANDO que o Brasil será o país-sede da Copa do Mundo FIFA 2014, evento de grandes proporções que poderá expor as pessoas em situação de rua à condição de ainda maior vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, no âmbito federal, a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 rege-se pela Lei Federal nº 12.663/12 (Lei Geral da Copa) que, dentre outras medidas, estabelece a figura das “áreas de restrição comercial”, relacionadas aos “locais oficiais de competição”;

CONSIDERANDO que, ao tratarem das áreas de restrição comercial, diversas normas estaduais e/ou municipais de Estados e cidades-sede do megaevento estabeleceram, em consequência, regras relativas à restrição do acesso e da permanência de pessoas nessas áreas;

CONSIDERANDO que, em edições anteriores do megaevento, foram fartamente documentadas as violações aos direitos humanos, especialmente de grupos sociais já vulneráveis;

CONSIDERANDO que, em resposta a esse contexto, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas aprovou a Resolução A/HRC/RES/13/10, clamando aos Estados, no contexto dos megaeventos, para conferir especial atenção às pessoas pertencentes a grupos vulneráveis e marginalizados, inclusive respeitando os princípios da não-discriminação e igualdade de gênero (item 3, ‘c’);

CONSIDERANDO a igualdade de condições no acesso aos direitos e no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o direito de locomoção, de “ir, vir e permanecer”, é direito fundamental consagrado historicamente a favor de todos no constitucionalismo brasileiro, com previsão expressa no inciso XV do art. 5º da CRFB;

CONSIDERANDO que a pessoa em situação de rua, como habitante da cidade, é titular da garantia ao bem-estar, conforme artigo 182 da CRFB;

CONSIDERANDO que as ruas são bens de uso comum, com previsão no artigo 99, I do Código Civil, e que podem ser utilizadas indistintamente e sem restrições por quaisquer sujeitos, em concorrência igualitária e harmoniosa entre todos;

CONSIDERANDO que a contravenção de vadiagem (art. 49 do Decreto-lei nº 3.688/1941) não foi recepcionada pela CRFB;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde entende como medida ineficaz e inadequada a prática de internação compulsória como estratégia central no tratamento da dependência de drogas e que esta implica a restrição ilegal do direito à locomoção, bem

como a violação da autonomia e autodeterminação, imprescindíveis para o empreendimento de qualquer estratégia de tratamento para a dependência de drogas;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua são titulares do direito à assistência social, que é política destinada ao provimento dos “mínimos sociais” (art. 1º da Lei nº 8.742/1993) e que deve ser prestada “a quem dela necessitar” (art. 203, *caput*, CRFB);

CONSIDERANDO que o confisco de bens e instrumentos de trabalho, por mais precários que possam parecer, das pessoas em situação de rua é medida inconstitucional, já que o direito à propriedade é direito fundamental garantido pelo inciso XXII do art. 5º da CRFB, sendo que a incolumidade do patrimônio deve ser assegurada pelas forças de segurança pública do Estado (art. 144, *caput*, CRFB);

CONSIDERANDO que a cidade só cumpre sua função social quando possibilita moradia digna e bem-estar aos seus habitantes, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e harmonizar as condutas dos agentes públicos que atuam junto às pessoas em situação de rua, propiciando a realização dos objetivos das políticas desenvolvidas pelo Poder Público, em consonância com os marcos legais já relacionados e com outros documentos oficiais que tratam do tema;

CONSIDERANDO que toda ação desenvolvida por agentes públicos junto às pessoas em situação de rua deve estar orientada pelo objetivo de favorecer a emancipação dos indivíduos desse grupo populacional, como forma de resgatar sua cidadania, promover seus direitos e estimular a observância de seus deveres;

CONSIDERANDO a necessidade de que todos os agentes públicos, tendo em vista as diversas políticas públicas que se articulam em uma rede de proteção às pessoas em

situação de rua, compartilhem a noção de que suas atividades repercutem diretamente nos processos e encaminhamentos em todos os serviços voltados para esse grupo populacional;

CONSIDERANDO que a existência de diferentes políticas públicas articuladas e integradas para o atendimento à população em situação de rua, bem como a ação concomitante das diferentes esferas de governo em relação ao tema, determina a atuação de múltiplos agentes públicos junto a esse grupo populacional;

CONSIDERANDO que o Centro Nacional de Defesa de Direitos Humanos da População em Situação de Rua e Catadores de Materiais Recicláveis (CNDDH), por seus vários Núcleos atuantes no Brasil, registrou, de abril de 2011 a abril de 2014, em todo o país, 1.176 denúncias de violência física, 680 denúncias de violência institucional, dentre outras categorias de denúncias, sendo que dentre os casos de violência física, estão 710 homicídios contra pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o teor das diretrizes emanadas pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público para atuação institucional;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná Coronel César Vinícius Kogut que, durante o período de competição relativo à COPA DO MUNDO/FIFA DE 2014, nas atividades de policiamento, adote as seguintes providências:

I – oriente os policiais militares para que, no exercício de todas as atribuições junto à população em situação de rua:

a) primem suas condutas pela urbanidade e pelo absoluto respeito à dignidade da pessoa humana, sendo obrigatório que estejam identificados com o uso do crachá ou de outra forma de identificação funcional, portando-o em local visível durante todo o decorrer do trabalho com aquele grupo populacional;

- b) não apreendam ilegalmente documentos e bens pessoais bem como instrumentos de trabalho pertencentes às pessoas em situação de rua quando da abordagem social e ou policial;
- c) não realizem, bem como impeçam ações vexatórias e/ou atentatórias à dignidade da pessoa humana cometidas por terceiros em desfavor de pessoa em situação de rua;
- d) comuniquem ao Ministério Público, em caso de ciência do cometimento da conduta descrita na alínea “c”;
- h) assegurem que o acolhimento institucional de crianças e/ou adolescentes encontrados entre a população em situação de rua e sem responsável legal seja realizado em consonância com as normas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, através do Conselho Tutelar, e mediante expedição de guia de acolhimento por autoridade judicial.
- e) nas abordagens policiais, motivadas por critérios objetivos, a revista seja realizada por agentes do mesmo sexo do abordado, com especial atenção às mulheres em situação de rua.

II- No que tange às medidas relativas à liberdade pessoal, assegure que seus comandados não realizem prisões arbitrárias ou medidas de restrição de liberdade baseadas em estigmas negativos e preconceitos sociais, tais como as prisões para averiguações;

III - No que se refere ao monitoramento e acompanhamento dos serviços oferecidos às pessoas em situação de rua pelos órgãos legitimados, oriente os agentes policiais para que, nos limites legais, zelem, a fim de que a abordagem social das pessoas em situação de rua seja feita de maneira responsável, humanizada, especializada e multidisciplinar, com a devida identificação do agente responsável, através de crachá oficial, respeitando os preceitos e as diretrizes da assistência social e os direitos humanos, por meio de servidores com capacitação adequada para promovê-la, vinculados ao Serviço Especializado em Abordagem Social, conforme a Resolução 109 CNAS; e

IV – No que pertine a gestão do espaço público, assegure que os agentes limitem-se a empregar os meios estritamente necessários à promoção da disponibilidade e da livre fruição dos espaços públicos, observadas as competências inerentes às suas funções.

Por oportuno, registre-se que o descumprimento da presente recomendação poderá acarretar a responsabilização civil e criminal dos agentes públicos que deixarem, injustificadamente, de exercer suas obrigações funcionais.

Finalmente, solicita-se sejam prestadas as informações sobre o cumprimento desta recomendação, indicando, se for o caso, eventuais incidentes verificados e as providências adotadas por ocasião das mobilizações populares que porventura sejam realizadas nesta comarca.

Curitiba, de junho de 2014.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto

Procurador de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional das
Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

Alberto Vellozo Machado

Procurador de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e
Urbanismo

Marcos Bittencourt Fowler

Procurador de Justiça
Centro de Apoio Operacional das
Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

Odoné Serrano Júnior

Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba

Margaret Matos de Carvalho

Procuradora Regional do Trabalho

Antonio Barbosa Almeida

Defensor Público

Mariana Matias Nunes

Defensora Pública

Camille Vieira da Costa

Defensora Pública